



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 200/XIV

Teve lugar no dia dezanove de maio de dois mil e quinze, a reunião número duzentos da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 199/XIV, de 12 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 199/XIV, de 12 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 140/XIV, de 14 de maio

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 140/XIV, de 14 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

O Senhor Dr. Domingos Soares Farinho entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----

2.3 - Relações entre a CNE de Portugal e a Autoridade Eleitoral Líbia

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte solicitou a introdução de um ponto na discussão da ordem de trabalhos relativo a um eventual apoio da CNE à Autoridade Eleitoral da Líbia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Neste sentido, referiu-se que seria positiva a realização de um contacto da CNE de Portugal junto da Autoridade Eleitoral da Líbia no sentido de poder apoiar essa entidade com a experiência institucional desta Comissão. A Comissão manifestou a sua disponibilidade para enviar um convite à Autoridade Eleitoral Líbia aguardando pelas diligências consideradas adequadas por parte do MNE.

2.4 - Participação da CDU contra a RTP - Tratamento jornalístico discriminatório - Procs. n.ºs 9 e 12/ALRAM-2015

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/238, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Constituindo o ato eleitoral uma das concretizações essenciais do princípio democrático, a lei, em linha com as coordenadas fixadas na Constituição, veio estabelecer um conjunto de regras com o objetivo de garantir não apenas a regularidade de todo o processo eleitoral mas, e principalmente, que o exercício do direito de sufrágio é exercido de forma inteiramente esclarecida e informada. Com efeito, sendo a democracia constitucional essencialmente uma democracia representativa, é imperativo assegurar que todas as candidaturas, com maior ou menor expressão e representatividade, são dadas a conhecer ao eleitorado, permitindo-lhe optar informadamente por uma em detrimento das outras.

A comunicação social desempenha, neste contexto, um papel crucial, uma vez que funciona como veículo privilegiado de partilha de informação e, do mesmo passo, como arena singular para a discussão e debate político.

Nessa medida, com o objetivo de garantir a independência e isenção dos meios de comunicação social relativamente a certas candidaturas e o distanciamento face ao processo eleitoral propriamente dito, o legislador veio definir um quadro normativo assente em dois pilares fundamentais, concretamente, no princípio da igualdade e no princípio da não discriminação.

De uma forma geral, a aplicação destes dois princípios determina que os órgãos de comunicação social “deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade” (v. n.º 1 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro). A



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

igualdade prevista na lei, não é, porém, aferida em abstrato. Pelo contrário, o próprio legislador acrescenta logo em seguida (v. n.º 2 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro) que “esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos fatores que para o efeito se têm de considerar”. Ou seja, a própria lei reconhece que, salvo nos casos em que estejamos perante acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral (aqui, sim, aferidos objetivamente), não é exigível uma igualdade formal na cobertura das várias candidaturas mas, diferentemente, apenas uma igualdade de oportunidades para cada candidatura, em função das respetivas especificidades. Por outras palavras, aquilo que a lei impõe é que as várias candidaturas disponham de oportunidades idênticas para a divulgação dos seus programas eleitorais, identidade essa que não deve ser aferida em função da cobertura de um determinado tipo de iniciativas em concreto mas, pelo contrário, do impacto que a divulgação das mesmas possa ter para as diferentes candidaturas.

Significa isto, por exemplo, que a lei não admite que se faça reportagem da apresentação de uma ou certas candidaturas e mera notícia de outras: sendo acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral em que se inserem, deve ser-lhes garantido idêntico relevo. Mas já não determina que devam ter igual cobertura jornalística as atividades de uma candidatura que realiza comícios, sessões de esclarecimento, arruadas e outras iniciativas e as de uma outra candidatura que apenas se limita à distribuição de panfletos ou à realização de uma sessão de esclarecimento informal. Neste último caso, intervém a liberdade de imprensa (na qual se inclui a liberdade de orientação editorial), cabendo a cada órgão de comunicação avaliar qual a cobertura a fazer dessas mesmas atividades, mas sem defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

Da mesma forma, a lei não impede que os órgãos de comunicação social adotem determinados formatos apenas com determinada ou determinadas candidaturas (é o caso do debate ou, como subespécie deste, o frente-a-frente). De facto, estando os órgãos de comunicação social vinculados a assegurar a igualdade de oportunidades para todas as candidaturas, deverão, sempre que possível, garantir nesses formatos a participação de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

representantes de todas as candidaturas, o que não implica, naturalmente, a participação simultânea de todos.

Aliás, sobre esta matéria, a CNE tem reiterado a importância dos órgãos de comunicação social concertarem com as candidaturas idênticas ou diferenciadas formas de concretização do princípio da igualdade de oportunidades, desde que essas oportunidades, no mesmo ou noutro formato, não possuam diferentes impactos nos destinatários finais da informação.

Indo um pouco mais além, pode dizer-se que o princípio da igualdade, no contexto do processo eleitoral, impõe apenas que todas as candidaturas sejam tratadas de forma idêntica na medida da sua diferença, ao passo que o princípio da não discriminação funciona essencialmente como um princípio negativo, isto é, que tem em vista proibir discriminações arbitrárias.

O que acaba de se referir é inteiramente aplicável à área da cobertura noticiosa e de reportagem (n.º 2 do art. 1.º, n.º 2 do art. 2.º e arts. 5.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro). Já no que diz respeito à área da matéria de opinião (art.ºs 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro), o legislador concedeu particular relevo à liberdade editorial, estabelecendo, apenas, duas restrições: por um lado, a de que o espaço normalmente utilizado com matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas não pode exceder o espaço normalmente ocupado com a cobertura noticiosa e de reportagem; por outro, a de que as peças publicadas não podem revestir formas de propaganda ou de ataque sistemáticos a certa ou certas candidaturas.

Recorde-se que, nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, “provada pelo tribunal a existência dos elementos objetivos da infração, mas absolvido o réu por não se verificarem os requisitos subjectivos da mesma, deverá o juiz ordenar que a publicação em causa insira, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da sentença.”.

Considerando que:

- Dos elementos carreados para os processos em análise resulta que a RTP Madeira não procurou concertar com as candidaturas a forma de debates a realizar no âmbito da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials
Pm

eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 29 de março;

- A RTP organizou um maior número de debates (mais um) com três das onze candidaturas presentes à eleição, tendo tratado de forma discriminatória oito candidaturas;

- O Senhor Diretor de Informação da RTP Madeira não cumpriu a deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 23 de março de 2015 que impunha que a RTP se abstivesse de organizar o debate de dia 24 de março;

Propõe-se ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições o envio dos processos em referência aos serviços do Ministério Público competentes."

2.5 - Análise do Tratamento jornalístico no âmbito das eleições autárquicas 2013 – Jornais (Grupo I)

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/237, cuja cópia consta em anexo, tendo tomado as seguintes deliberações por unanimidade dos Membros presentes:

"Quanto aos Proc.sº n.sº 98/AL 2013; 304/AL 2013 eº 402/AL-2013

Afigura-se existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais pelo jornal "Expresso do Oriente", pelo que se delibera a instauração de um processo de contraordenação à empresa proprietária daquele jornal.

Quanto aos Proc.sº n.sº 154/AL 2013 e 441/AL-2013

Afigura-se existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais pelo jornal "O Comércio de Alcântara", pelo que se delibera a instauração de um processo de contraordenação à empresa proprietária daquele jornal.

Quanto aos Proc.sº n.sº 213/AL 2013 e 254/AL 2013

Afigura-se existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais pelo Diário de Notícias, pelo que se delibera a instauração de um processo de contraordenação à empresa proprietária daquele jornal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao Proc.º n.º 364/2013

Delibera-se recomendar à empresa proprietária do Diário de Notícias e à Direção de Informação para que, de futuro, garanta com rigor uma informação equivalente de todas as candidaturas que se apresentem a determinada eleição, de modo a não colocar em risco o dever de tratamento não discriminatório das candidaturas, legalmente imposto pelos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Quanto ao Proc.º n.º 357/AL-2013

Delibera-se recomendar à empresa proprietária do jornal Povo da Beira e ao seu Diretor para que, de futuro, garanta com rigor uma informação equivalente de todas as candidaturas que se apresentem a determinada eleição, designadamente em período mais próximo do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o dever de tratamento não discriminatório das candidaturas, legalmente imposto pelos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Quanto ao Proc.º n.º 358/AL-2013

Afigura-se existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais pelo jornal O Renovar, pelo que se delibera a instauração de um processo de contraordenação à entidade proprietária daquele jornal.

Quanto ao Proc.º n.º 387/AL-2013

Considerando os argumentos, a defesa e os elementos juntos ao processo pela direção do Jornal de Cinfães, delibera-se recomendar à respetiva empresa proprietária para que, de futuro, garanta uma informação equivalente de todas as candidaturas que se apresentem a determinada eleição, de modo a cumprir com rigor o dever de igualdade de tratamento das candidaturas, legalmente imposto pelos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, exigindo-se-lhe uma postura proativa na recolha da informação e na pesquisa das notícias, não podendo limitar-se a aguardar passivamente que as candidaturas informem da sua existência ou que lhe forneçam as notícias resultantes da sua atividade de campanha.

Quanto ao Proc.º n.º 439/AL-2013

Delibera-se o arquivamento do presente processo.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião após este ponto da ordem de trabalhos.-----

2.6 - Pedido de parecer de cidadão sobre o artigo 10.º do Regimento da Assembleia Municipal de Lisboa relativo a situações de perda de mandato

O Senhor Dr. João Azevedo entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----

A Comissão deliberou aprovar, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º I-CNE/2015/233, cuja cópia consta em anexo, e da qual se extraem as seguintes conclusões:

“• Nos termos do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, compete, exclusivamente, aos tribunais administrativos a apreciação das situações que possam constituir causa de perda de mandato autárquico.

• As ações para declaração de perda de mandato podem ser interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido e, ainda, por quem tenha interesse direto em demandar (n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto).

• Um cidadão que tenha integrado uma lista de candidatos à eleição de uma assembleia municipal apresentada por um grupo de cidadãos eleitores e que, após a eleição, tenha promovido a inscrição num partido político parece enquadrar-se na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, por o cidadão em causa se encontrar filiado em partido político não proponente da sua candidatura.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se transmitir o parecer agora aprovado ao cidadão requerente.”-----

2.7 - Comunicação e pedido de informação do presidente da União de Freguesias de Ruivães e Novais

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/220, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“O Presidente da União de Freguesias de Ruivães e Novais comunicou que “nas Eleições Europeias que tiveram lugar no ano de 2014, várias pessoas residentes na extinta freguesia de Novais reclamaram pelo facto de não poderem exercer o seu direito de voto na freguesia de Novais, como sempre o fizeram, uma vez que, pelo recenseamento estavam registadas na União de Freguesias.”

Através da funcionalidade «Onde voto?» referente à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu em 2014, apurou-se que na União de Freguesias de Ruivães e Novais funcionaram as seguintes secções de voto:

1	Sede da Junta da União das Freguesias de Ruivães e Novais	A-1	A-2338
2	Sede da Junta da União das Freguesias de Ruivães e Novais	A-2340	A-3727
3	Antiga Sede da Junta de Novais	B-1	B-1718

Ora, o que terá eventualmente ocorrido é que no processo de reorganização administrativa do território das freguesias, operada pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, os eleitores que tinham a morada incompleta (designadamente o código postal, com os 7 dígitos) e que estavam inscritos na Junta de Freguesia de Novais, acabaram por ficar automaticamente inscritos na sede da União de Freguesia de Ruivães e Novais, ou seja, em Ruivães.

Por se considerar que a questão suscitada foi a supra descrita, delibera-se recomendar ao presidente da comissão recenseadora da União de Freguesias de Ruivães e Novais que solicite a afetação dos eleitores em causa de que tenha conhecimento, ao caderno de recenseamento da secção de Novais.

Mais se delibera o envio, para conhecimento, da Informação agora aprovada à Área de Administração Eleitoral da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna.”--

2.8 - Peças do Procedimento do concurso de conceção na modalidade de concurso público para a campanha de esclarecimento cívico relativa à Eleição da Assembleia da República

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar a Informação n.º I-CNE/2015/234 e as peças do procedimento para a campanha



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pm

de esclarecimento cívico relativa à Eleição da Assembleia da República, cujas cópias constam em anexo.-----

2.9 - Edição da Newsletter CNE março/abril de 2015

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a edição da Newsletter CNE março/abril de 2015, cuja cópia consta em anexo, tendo determinado que se adite um texto em “destaques” relativo à matéria da cobertura jornalística das campanhas eleitorais.-----

2.10 - Processo n.º 20/ALRAM 2015 – Participação da CDU sobre ação de campanha promovida pelo PND em véspera da eleição

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/236, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. João Tiago Machado na parte da deliberação respeitante à violação do artigo 147.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

“O comportamento adotado pelo PND afigura-se ilegítimo na medida em que causou dano em material de propaganda de uma outra candidatura, face à remoção ou danificação do mesmo, e fê-lo na véspera do dia da eleição, isto é, em dia de reflexão, em que era proibido praticar quaisquer ações ou desenvolver atividades que assumissem publicamente contornos eleitoralistas ou que fossem suscetíveis de integrar, ainda que indiretamente, o conceito de propaganda.

À RTP-Madeira competiria, igualmente, respeitar o dia de reflexão, estando-lhe vedado transmitir notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo pudessem ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um dos concorrentes à eleição, em detrimento ou vantagem de outro ou outros.

Tais comportamentos podem subsumir-se às condutas tipificadas nos ilícitos eleitorais previstos e punidos nos artigos 145.º (dano em material de propaganda) e 147.º (Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. No caso em apreço, estaremos perante ilícitos penais, em contraposição aos ilícitos de mera ordenação social, pelo que o seu



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

processamento exige a intervenção do tribunal, competindo aos serviços do Ministério Público promover a respetiva ação penal.

Desse modo, afigura-se que existem elementos que indiciam a violação da lei e a prática dos ilícitos acima indicados, pelo que a CNE, pode promover a competente participação junto do Ministério Público, remetendo-lhe os documentos que constem do processo.

Em face do exposto, por se verificarem indícios da prática dos ilícitos previstos e punidos nos artigos 145.º (dano em material de propaganda) e 147.º (Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, delibera-se remeter os elementos do processo aos competentes serviços do Ministério Público.”-----

2.11 - Convite do Partido Ecologista “Os Verdes”

A Comissão tomou conhecimento do convite do Partido Ecologista “Os Verdes”, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado agradecer o convite que lhe foi dirigido.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink that reads "Paulo Madeira".

Paulo Madeira

